



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071166-58.2013.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00006.2013.00033400.2.00507/00033

**PROCESSO : 71166-58.2013.4.01.3400**  
**CLASSE : 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA**  
**AUTORA : VALUE 2004 COMERCIAL E EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO**  
**RÉ : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

---

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela **VALUE 2004 COMERCIAL E EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente nas operações de comercialização dos produtos importados, realizadas pela autora no mercado interno, quando não ocorrer operação classificada como industrialização.

Alega, em suma, que inexistente relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI na saída de mercadorias importadas para venda no mercado interno, quando o produto importado aqui não tiver sofrido processo de industrialização.

É o relatório. **DECIDO.**

Consta da inicial que a Receita Federal do Brasil equipara o importador ao industrial, fazendo incidir o Imposto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071166-58.2013.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00006.2013.00033400.2.00507/00033

sobre Produtos Industrializados, seja no desembaraço aduaneiro, seja na venda, no mercado interno, da mercadoria importada.

Em juízo liminar, é possível concluir que a defesa do mercado interno dá-se com a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no momento do desembaraço aduaneiro.

Não havendo industrialização do produto pelo importador, descabe nova incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da saída da mercadoria em virtude de venda no mercado brasileiro.

Sendo assim, entendo configurada a existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), este na forma de gravante imposto à autora de modo a evidenciar prejuízo por recolher tributo indevido, ou ser penalizada pelo não recolhimento.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de comercialização dos produtos importados, realizadas pela autora, no mercado interno, quando não ocorrer operação classificada como industrialização, após o regular desembaraço aduaneiro.

Cite-se. Intime-se.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0071166-58.2013.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00006.2013.00033400.2.00507/00033

**Társis Augusto de Santana Lima**  
**Juiz Federal Substituto da 16ª Vara, respondendo pela 3ª Vara**